



PROTOCOLO	: 2.981-5/2014
INTERESSADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

5 - O pagamento de obrigações patronais é caracterizada como obrigação principal pelo Código Tributário Nacional, e o desconto de contribuições previdenciárias do servidor/empregado, e o consequente recolhimento à previdência social, é uma obrigação acessória do empregador. O não cumprimento dessa obrigação, implica na punição do infrator.

6 - No caso dos autos, o recorrente, além de comprovantes e planilhas, apresentou também a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal do Brasil (documento digital n. 229194/2015) demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

7 - É possível verificar, também, a comprovação, por meio do documento digital n. 208504/2016, dos pagamento das contribuições devidas do ano de 2012.

8 - Assim, verificando que os documentos apresentados pela defesa são hábeis para sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, posto não estar configurado o descumprimento da determinação contida no Acórdão 212/13.

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer 4.371/2017, do Procurador-geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso



ordinário apresentado pelo Sr. **Waldir Antônio Serafim da Silva**, para sanar a irregularidade NA01, e excluir do Acórdão 211/15, a multa de 26 UPFs aplicada ao recorrente, mantendo-se as demais disposições do referido Acórdão.

É COMO VOTO!

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2017.

(assinatura virtual)

Conselheiro Interino Moisés Maciel – Relator